

**Pena de multa - Execução - Ministério Público -  
Legitimidade - Competência -  
Juízo da Execução Penal**

Ementa: Pena de multa. Execução. Ministério Público. Legitimidade.

- A Lei nº 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do CPB, não retirou o caráter penal da sanção pecuniária, tendo apenas estabelecido que a pena de multa será considerada como dívida de valor, aplicando-se-lhe o procedimento adotado para a cobrança das dívidas ativas (Lei 6.830/80). Diante disso, a execução da reprimenda de multa permanece sob a competência do juízo da execução penal e a legitimidade para promovê-la continua sendo do órgão do Ministério Público.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0000.08.481368-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Arisnaldo Costa de Oliveira - Relator: DES. VIEIRA DE BRITO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2009. - *Vieira de Brito* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. VIEIRA DE BRITO - Trata-se de agravo de execução, interposto pelo ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Marco Antônio Picone Soares, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte - MG, que considerou o citado órgão parte ilegítima para propor ação de execução da pena de multa imposta ao agravado, em face da alteração promovida pela Lei 9.268/96 ao art. 51 do Código Penal (f. 12).

Alega o douto Promotor que continua sendo do *Parquet* a competência para referida execução, uma vez que apenas o procedimento foi alterado, mas não a competência para o mesmo. Assevera que o caráter da multa continua sendo de sanção, não tendo características de crédito tributário. Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interposto, a fim de anular a decisão que indeferiu a petição de execução da pena de multa (f. 02/07).

Contrarrazões apresentadas, pugnou o agravado pela manutenção da decisão objurgada (f.15/18).

O MM. Magistrado *a quo* não se retratou do *decisum* proferido (f. 21/22).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Alberto Sartório de Souza, opinou pelo provimento do recurso (f. 25/30).

É o relatório.

O presente tema vem sendo objeto de controvérsia nos diversos pretórios do País, e, atento aos entendimentos manifestados, filio-me àquele que considera deter o Ministério Público plena legitimidade para promover a execução da pena de multa.

A meu ver, a modificação introduzida pela Lei 9.268/96 teve por escopo simplesmente impedir que houvesse a conversão da pena de multa em prisão, não havendo qualquer alteração no tocante à natureza penal da reprimenda pecuniária ou à legitimidade do órgão ministerial para promover a sua execução.

A pena de multa, ainda que considerada dívida de valor, não teve modificada a sua natureza de sanção penal, continuando esta vinculada ao princípio da intranscendência.

Com efeito, se fosse a multa tida como mera dívida de valor, a cobrança poderia ser efetuada contra os sucessores do condenado, o que ofende o princípio previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente”.

Assim, permanece a competência do representante do Ministério Público para promover a execução das sanções criminais, dentre elas as penas de multa, devendo-se atentar para o fato de que a única modificação implementada pela Lei 9.268/96 foi com relação ao procedimento a ser adotado para a cobrança da multa penal, a qual será regida pelas normas da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Acerca do tema, elucida o renomado Professor Júlio Fabbrini Mirabete:

Nesses termos, deve-se concluir que a multa, após o trânsito em julgado, continua a ser uma sanção penal e que, portanto, diante da Lei de Execução Penal, o titular da ação executiva da multa é o Ministério Público e é competente para apreciá-la o juiz encarregado da execução penal. Não trouxe a nova lei alteração na competência para a execução da multa, e poderia tê-lo feito, e a expressão será considerada implica apenas a idéia de assemelhação e não de transformação, de desnaturação de um fato penal por outro, meramente fazendário. A única alteração de fundo havida diz respeito à adoção de novo rito procedimental destinado a proporcionar ao Estado-Administração, na busca da persecução criminal, uma mais célere e efetiva cobrança da pena imposta, de modo a fazer o agente cumprir a retribuição estatal (*Execução penal*. 9. ed., Ed. Atlas, p. 594).

Outro não vem sendo o entendimento manifestado pelos pretórios do País, *verbis*:

Pena de multa. Leis 9.268/96 e 6.830/80. Legitimidade do Ministério Público. Competência do juízo da execução. - A

Lei nº 9.268/96, ao modificar o art. 51 do CP, não alterou o caráter penal da sanção pecuniária. Apenas estipulou que a pena de multa será considerada como dívida de valor, com aplicação das normas referentes à Lei nº 6.830, no que tange ao seu processamento. As duas situações são perfeitamente harmonizáveis, ou seja, a execução no juízo criminal pelo Ministério Público, adotando-se as regras. Cassada a sentença que extinguiu processo por carência de ação. (6 f.) (Apelação Criminal nº 70002974913/ TJRS, Rel. Nereu José Giacomolli, j. em 22.05.02).

A redação dada ao art. 51 do CP pela Lei nº 9.268/96 não autoriza concluir que a reprimenda pecuniária foi transformada em simples débito monetário, perdendo a sua natureza sancionatória, antes, leva ao entendimento de que a expressão ‘dívida de valor’ foi empregada com o sentido de que a multa terá ou receberá o mesmo tratamento do crédito fiscal, aplicando-se à ação de execução o mesmo regime processual da execução fiscal, ou seja, o da Lei nº 6.830/80, de modo que resta inalterado o art. 164 da Lei de Execução Penal, o qual confere legitimidade ao Ministério Público para promover, perante a Vara das Execuções Criminais, a cobrança do valor de multa (*RJDTACrim* 34/56).

Com tais considerações, dou provimento ao agravo interposto, para declarar a legitimidade do Ministério Público para promover a execução da pena de multa, determinando seu prosseguimento, nos termos em que requerido.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e HERCULANO RODRIGUES.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...